AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160211 - SP (2026/0027297-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
AGRAVANTE	:	MURILO ESTEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MURILO ESTEVES DE CARVALHO - RJ044537
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência da garantia do juízo e a probabilidade do direito para fins de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução, com base em conclusões assentadas pelo tribunal de origem a partir do conjunto fático-probatório dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Hipótese em que o tribunal de origem não conheceu da alegação de prejudicialidade externa por entender que a matéria extrapola o objeto da decisão interlocutória impugnada via agravo de instrumento, configurando supressão de instância; reverter tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-processual, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58048482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e8ed5d6b-6b42-4735-96dd-d97e82546329

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58048482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e8ed5d6b-6b42-4735-96dd-d97e82546329

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160211 - SP (2026/0027297-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
AGRAVANTE	:	MURILO ESTEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MURILO ESTEVES DE CARVALHO - RJ044537
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência da garantia do juízo e a probabilidade do direito para fins de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução, com base em conclusões assentadas pelo tribunal de origem a partir do conjunto fático-probatório dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Hipótese em que o tribunal de origem não conheceu da alegação de prejudicialidade externa por entender que a matéria extrapola o objeto da decisão interlocutória impugnada via agravo de instrumento, configurando supressão de instância; reverter tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-processual, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS e MURILO ESTEVES DE CARVALHO (ESTEVES DE CARVALHO e MURILO) contra decisão do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ e de que não houve demonstração de vulneração aos dispositivos legais citados (e-STJ, fls. 349 a 351).

Documento eletrônico VDA57663862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:44
Código de Controle do Documento: 088f483b-b404-4cdf-9e2d-37509b425778

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, ESTEVES DE CARVALHO e MURILO apontaram violação aos arts. **(1)** 313, V, a, do CPC, diante da suposta prejudicialidade externa com ação revisional anteriormente ajuizada; e **(2)** 919, § 1º, do CPC, alegando o preenchimento dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. (e-STJ, fls. 310 a 326).

O BANCO SAFRA S/A (BANCO SAFRA) apresentou contrarrazões ao recurso especial alegando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de prequestionamento, além de sustentar que o imóvel oferecido possui gravames de alienação fiduciária que o tornam inidôneo para a garantia do juízo (e-STJ, fls. 331 a 348).

No presente agravo em recurso especial, ESTEVES DE CARVALHO e MURILO afirmam que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade. Alegam que a controvérsia é estritamente de direito, envolvendo a revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a aplicação da referida súmula (e-STJ, fls. 354 a 360).

Foi apresentada contraminuta pelo BANCO SAFRA pleiteando a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 363 a 368).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada prejudicialidade externa

Quanto à suspensão do processo por prejudicialidade externa, o TJSP, em acórdão relatado pelo desembargador Vicentini Barroso, consignou que a matéria não poderia ser analisada naquela sede recursal, sob pena de supressão de instância, pois a questão não integrou o objeto da decisão interlocutória de primeiro grau agravada.

Neste sentido, registrou a Corte paulista que:

> *Não se conhece de parte do recurso referente à alegação de prejudicialidade externa, tendo em vista que esta questão desborda da decisão agravada, vedada, pois, supressão de instância. Demais, em consulta aos autos originários, verifica-se que tal matéria já foi decidida, posteriormente à decisão agravada (vide fl. 304 da origem) (e-STJ, fls. 290 e 295).*

Verifica-se que o TJSP fundamentou a inadmissibilidade do tópico no fato de a matéria ser estranha ao provimento jurisdicional atacado via agravo de instrumento. Rever tal conclusão para verificar se o tema foi ou não devidamente submetido e

Documento eletrônico VDA57663862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:44
Código de Controle do Documento: 088f483b-b404-4cdf-9e2d-37509b425778

decidido pelo magistrado de primeiro grau no momento da prolação da decisão interlocutória exigiria o reexame do contexto fático processual, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que, após análise dos autos, verificou-se que a situação levantada pelo recorrente já foi submetida ao Juízo de primeiro grau, contudo ainda não foi decidida, que há uma exceção de incompetência pendente de julgamento, e que o pronunciamento do Tribunal, neste momento processual, acarretaria supressão de instância. Rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.*
> *2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
> *3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 914.687/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017.)*

(2) Dos requisitos do efeito suspensivo aos embargos à execução

No que tange à violação do artigo 919, § 1º, do CPC, ESTEVES DE CARVALHO e MURILO sustentam que a execução estaria garantida e que a relevância da fundamentação decorreria de laudo técnico particular. Todavia, o TJSP, soberano na análise das provas, concluiu em sentido contrário.

Conforme constou no acórdão recorrido:

> *No caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. A garantia, indicada nas razões recursais (fl. 15 do agravo), diz respeito a outro processo que os recorrentes, inclusive, pretendem que seja reconhecida a prejudicialidade externa. Repita-se, nos autos originários, por enquanto, não há garantia. Também não houve comprovação, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano (e-STJ, fls. 290 e 295).*

A fundamentação do TJSP asseverou, ainda, que os argumentos baseados em laudo particular exigem o contraditório e prévio exame pelo juízo de primeiro grau, não sendo suficientes para suspender a execução de título fundado em cédula de crédito bancário

Confira-se:

> *Isto porque, em princípio, a execução está fundada em título certo, líquido e exigível (cédula de crédito bancário) e os argumentos*

Documento eletrônico VDA57663862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:44
Código de Controle do Documento: 088f483b-b404-4cdf-9e2d-37509b425778

> *ventilados nos embargos, com base em laudo técnico particular, para apontar irregularidades no contrato bancário (juros, encargos de inadimplência e cobrança indevida de tarifas) ensejam contraditório e prévio exame pelo juízo a quo, sem que se possa tê-los como suficientes, desde já, a ponto de suspender a execução (e-STJ, fls. 290 e 295).*

Nesse contexto, para acolher a tese recursal e reconhecer a suficiência da garantia ou a probabilidade do direito alegada, seria imprescindível derruir as premissas fáticas assentadas pela corte de origem, o que demandaria o reexame de elementos de convicção dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a aferição dos requisitos cumulativos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução requer a análise de fatos e provas, atraindo a incidência da mencionada súmula.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 739-A DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a aferição da existência dos requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 659.716/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57663862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:04:44
Código de Controle do Documento: 088f483b-b404-4cdf-9e2d-37509b425778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.211 / SP

Número Registro: 2026/0027297-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11376555120248260100 11545196720248260100 20250000271906 20250000458436
23745208120248260000 23745208120248260000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTEVES DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
AGRAVANTE	: MURILO ESTEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MURILO ESTEVES DE CARVALHO - RJ044537
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:05:30
Código de Controle do Documento: 976fc716-aae2-499f-855f-cc94c8f2e3e5